

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REITORIA COORD DE GESTAO DE REGISTROS DE PRECOS

OFÍCIO N.º 17/2022 - CGRP-PRA/DALC-PRA/DLA-PRA/PRO-ADM/RET/IFSP

São Paulo, 09 de junho de 2022.

À PRF junto ao IFSP

Assunto: Resposta ao PARECER n. PARECER n. 00609/2022/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

Processo nº 23305.002939.2022-01

SRP 2022 - PERMANENTE - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS - IRP 11/2022 - SRP 11/2022

Atendendo aos itens apontados pelo Parecer supracitado, seguem esclarecimentos e medidas atendidas abaixo:

Item 13. Deverá ser atestado nos autos, outrossim, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Resposta: Em relação à SRP supracitada, a estimativa de itens para o Órgão Gerenciador consta incluída no Plano Anual de Contratações. Quanto aos Campus Avançados vinculados à UG 158154 e Câmpus Plenos (Órgão Participantes), é de suas responsabilidades a inserção dos itens e respectivos quantitativos no PAC para que haja alinhamento entre a contratação e o planejamento, conforme orientado em Comunicado enviado aos participantes.

Item 20. Alerta-se, no entanto, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, comprovante de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Item 21. Alerta-se, ainda, que eventual falta de verba orçamentária no presente momento, por si só, não é causa para se utilizar o registro de preços, já que as hipóteses previstas no artigo 3º, do Decreto 7.892/13 são taxativas, conforme entendido pela Controladoria Geral da União no Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 18.11.2014: [...]

Resposta: É de responsabilidade do órgão participante, no momento da aquisição, a inclusão da previsão orçamentária nos autos processuais.

Item 23. Nos estudos preliminares, recomenda-se especial atenção ao conteúdo obrigatório previsto no §2º do art. 7º da IN 40/2020, bem como ao disposto no art. 5º: evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Item 24. Nesse sentido, recomenda-se seja observada a seguinte orientação do Tribunal de Contas da União: [...]

Resposta: Os documentos foram elaborados em estrito atendimento às disposições constantes nas regulamentações supracitadas. O conteúdo obrigatório do ETPD foi preenchido integralmente, sendo que a solução foi elaborada e proposta pela equipe técnica responsável pela SRP. É importante frisar que o órgão gerenciador sugere que cada um dos órgãos participantes elabore seus próprios ETPDs e as suas estimativas de quantitativos com as devidas justificativas, e anexem esses documentos ao termo de concordância com o objeto a ser licitado, em atendimento ao Art. 5º, inciso V do Decreto nº 7.892/2013.

Item 25. É importante, ainda, que haja estudo de demanda para estimar as quantidades de cada item, consignando-as no instrumento convocatório. Ainda que haja dificuldade em sua prévia definição, a estimativa tem por finalidade fazer com que as propostas possam ser formuladas o mais próximo possível do valor de mercado. Nesse sentido, recomenda-se a leitura dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, com destaques nossos: [...]

Resposta: Está apontado no Estudo Técnico Preliminar Digital que as informações não contempladas (estimativa de quantidades e valor estimado total para a contratação) dependeriam da Manifestação de Interesse das unidades, que ocorreria em fase posterior à elaboração do documento.

Item 29. No que se refere à definição do objeto, identificado no termo de referência, recomenda-se que a área técnica responsável por sua elaboração verifique se foram efetivamente observadas as orientações contidas na Súmula177, do Tribunal de Contas da União: [...]

Item 31. Aliás, é de se mencionar que havendo referência à marca de produtos, a indicação deve ser devidamente justificada se absolutamente necessária e, caso a referência seja apresentada apenas para identificação do objeto, deve ser acrescida a possibilidade de apresentação de produto similar, equivalente ou de melhor qualidade. Ademais, a descrição não deve ser tão detalhada a fim de configurar distinção de marca por via transversa (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. Número do Informativo: 101).

Resposta: Consta descrição breve e clara dos materiais a serem adquiridos, sem direcionamento específico de marca. Ainda que haja indicação de marca, aponta-se a aceitabilidade de itens similares ou superiores aos indicados.

Item 33. Com relação aos itens do termo de referência consumidores de energia elétrica, deverá ser observada, naquilo que for cabível, a Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014, a qual dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit

Resposta: Constam no Apêndice I do Termo de Referência as indicações sobreselo de eficiência energética para cada item.

Item 34. Nos termos dos incisos II e III do art. 9º do Decreto 7.892/2013, o termo de referência deve prever a estimativa das quantidades a serem adquiridas, pelo órgão gerenciador e órgãos participantes e por órgãos não participantes (observado, quanto a estes, o disposto no § 4º do art. 22).

Item 35. A esse respeito, veja-se que no Acórdão nº 9074/2020 - TCU - 1º Câmara, a Corte de Contas determinou ao IFSP a necessidade de adoção de medidas internas para fazer constar as quantidades que efetivamente se pretende adquirir: [...]

Resposta: A estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes consta no documento "Relatório: Relação de itens SRP 11/2022 " do processo supracitado. A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes está de acordo com o Decreto 7.892/2013, isto é, o dobro das quantidades estimadas para cada item. Lembrando que também consta no Apêndice I do Termo de Referência, de forma compilada, a estimativa total dos quantitativos apresentados na manifestação de interesse das unidades participantes. Tais quantitativos devem estar justificados nos Estudos Técnicos Preliminares Digitais dos órgãos participantes, os quais sugerem-se ser publicados pelo órgão responsável pela sua elaboração.

Item 36. Quanto ao critério de julgamento, deve a Administração observar a regra contida no art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93 de que a licitação deve ser por item, caso o objeto seja divisível. Nesse sentido, a Súmula 247 do TCU: [...]

Item 37. Com efeito, em licitações vigora o princípio do parcelamento, segundo o qual o objeto deve ser dividido para maximizar a competição, possibilitando a participação de outros licitantes em face dos objetos menores, que de outro modo estariam excluídos, respeitando-se a modalidade licitatória adequada para o objeto da licitação.

Resposta: Não há grupos formados nessa licitação. Os itens 17.4 e 17.5 do termo de referência preveem que o critério de aceitabilidade de preços e de julgamento da proposta será menor preço por item. O item 1.3 do edital prevê que o critério de julgamento adotado será o menor preço do item.

Item 42. Quanto ao orçamento, devem ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

Resposta: O orçamento foi elaborado pela equipe identificada em "ESTUDO N.º 1/2022 - CLT-BRT/DAA-BRT/DRG/BRT/IFSP" (Análise crítica de preços).

Item 44. Recomenda-se, no entanto, quanto à pesquisa de preços realizada, que se verifique se os bens e valores encontrados são contemporâneos e servem efetivamente como parâmetro de comparação com os que ora se pretende contratar. Recomenda-se, ainda, que se verifique se a pesquisa efetivamente observa os parâmetros instituídos pela Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que segue a linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 1445/2015-P: [...]

Resposta: Conforme apontado no documento "ESTUDO N.º 1/2022 - CLT-BRT/DAA-BRT/DRG/BRT/IFSP" (análise crítica da pesquisa de preços), a pesquisa de preços foi feita de acordo com a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020.

Item 48. Com relação à participação, a regra de exclusividade ou preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a menos que houvesse justificativa em contrário, deve ser feita em consonância com o entendimento esposado no Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, cuja conclusão colaciona-se adiante, o qual foi devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto mediante o Despacho nº296/2013: [...]

Resposta: A justificativa para não reserva de cota para ME/EPP consta no item 1.2 do Termo de Referência.

Item 52. Verifica-se da Ata de Registro de Preços que a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes. Neste ponto, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende que o órgão gerenciador do Registro de Preço deve justificar previsão edilícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes("caronas") dos procedimentos iniciais, uma vez que a adesão seria uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelos Sistema de Registro de Preços (Acórdão n. 2037/2019 - Plenário).

Item 53. Recomenda-se que se observe, ainda, que a justificativa para permitir a adesão de não participantes deve ser específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação. Nesse sentido: [...]

Resposta: Consta possibilidade e regras no item 4 da Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital). Fica a cargo do requisitante pela adesão a comprovação da vantajosidade econômica, a solicitação e concordância quanto ao fornecimento junto à empresa beneficiária da Ata, a observância do cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas e eventuais aplicações de penalidades, além da prestação de informações para o IFSP em caso de descumprimento de cláusulas contratuais. Tal previsão de adesão visa a economia em escala e maior participação de outros órgãos da administração pública; assim, a SRP pode ser mais atrativa do ponto de vista mercadológico e ter maior participação de fornecedores, maior competitividade e, consequentemente, menor preço ofertado.

Item 56. A fim de que não haja divergências entre as cláusulas do Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Termo de contrato ou documento que o substituir, referentes às condições e prazos de pagamento, de entrega e de recebimento de produtos, bem como das sanções administrativas, recomenda-se o cotejo de tais cláusulas/itens e, se necessário, sua uniformização. É de suma importância que as regras sejam claras, objetivas e uniformes para os licitantes.

Resposta: Os itens estão uniformizados.

Adriane Zangiacomo Foligno

Coordenadoria de Gestão de Registro de Preços

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por:

• Adriane Zangiacomo Foligno, COORDENADOR - FG1 - CGRP-PRA, em 09/06/2022 17:05:54.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/06/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 361313 Código de Autenticação: 41e37fe077



OFÍCIO N.º 17/2022 - CGRP-PRA/DALC-PRA/DLA-PRA/PRO-ADM/RET/IFSP

RUA PEDRO VICENTE, 625, CANINDÉ, SÃO PAULO / SP, CEP 01109-010



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

OFICIO Nº 494/2022 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 09 de Junho de 2022

resposta_parecer_11_2022.pdf

Total de páginas do documento original: 3

(Assinado digitalmente em 22/08/2022 10:02) SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL COORDENADOR 1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/ informando seu número: 494, ano: 2022, tipo: OFICIO, data de emissão: 09/06/2022 e o código de verificação: 3b4fb6287c